

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, para determinar, nas execuções judiciais para cobrança da dívida ativa de natureza tributária da União, o recolhimento integral ao Tesouro Nacional dos honorários de sucumbência pagos pelo executado.



SF/20909.61176-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.**

.....

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

§ 2º Não se inclui entre as ações judiciais referidas no inciso I do *caput* a execução para cobrança da dívida ativa tributária da União, sendo que, neste caso, o produto da condenação do executado em honorários de sucumbência será, sob esse título, integralmente recolhido ao Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre outras providências, a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, regulamentou o art. 85, § 19, do novo Código de Processo Civil (CPC), disciplinando o direito a recebimento de honorários de sucumbência por ocupantes dos cargos próprios da advocacia pública, nas ações judiciais em que forem parte vencedora a União ou as autarquias e fundações públicas federais.

Potencialmente controversa, essa matéria acabou por causar, em 2018, a propositura, pela Procuradoria-Geral da República, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.053, na qual se requeria ao Supremo Tribunal Federal (STF) a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 85, § 19, do CPC – porquanto estaria maculado por vício de iniciativa (Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II) e em desarmonia com o princípio da especificidade (art. 37, X) –, bem como da inconstitucionalidade material dos dispositivos da Lei nº 13.327, de 2016, que tratassem da reserva de honorários sucumbenciais aos integrantes das carreiras de advocacia pública (artigos 27 e 29, e, por arrastamento, também os artigos 30 a 36).

Em junho deste ano de 2020, o STF pacificou a questão ao julgar o feito, tendo declarado, por maioria, “a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos”, conquanto tenha julgado parcialmente procedente a ADI, para fins de estabelecer que “a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal”.

Isso não significa, evidentemente, que ao Poder Legislativo federal não mais seja dado discutir aspectos dessa mesma matéria, até porque sua atuação interage num processo dialético perpétuo com a dos demais Poderes. Semelhante processo é capaz de suscitar, a todo momento, a rediscussão e a revisão das questões atinentes a nossa vida em sociedade e a nosso País, desde que respeitada a institucionalidade e observados os expedientes constitucional e legalmente estabelecidos. Um dos melhores exemplos de tais métodos vem a ser precisamente o devido processo legislativo.

Especificamente quanto às execuções fiscais, que não foram objeto de uma análise particularizada na mencionada ADI e sobre as quais versa este projeto de lei, constituem, em sua maioria, a tradução, no âmbito judicial,



de uma das atividades estatais mais primevas e típicas, qual seja a arrecadação de tributos. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é, em nosso País, o braço do Estado mais especializado para o exercício dessa atividade no âmbito judicial, podendo-se dizer que os procuradores fazendários, por seu turno, representariam a extremidade mais ativa desse *longa manus*.

O art. 39, § 4º, da Carta Magna, modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, estatui que “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”. Já o art. 135 explicita a incidência dessa norma sobre os integrantes das carreiras da Advocacia Pública.

Não obstante, consoante já reconhecido também pelo STF, a adoção do regime de subsídio não conflita, necessariamente, com o pagamento cumulado de outras parcelas a servidores públicos organizados em carreira, a saber:

- ao apreciar, em maio de 2015, o Mandado de Segurança 30.922, a ministra Cármen Lúcia consignou que “o art. 39, § 4º, da Constituição da República veda o acréscimo de qualquer espécie remuneratória ao subsídio, ressalvadas as verbas previstas no artigo 39, § 3º, da Constituição e as de caráter indenizatório”;
- corroborando o entendimento da ministra, no exame do Recurso Extraordinário (RE) 650.898, submetido à sistemática da repercussão geral, o ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, sublinhou a necessidade de compatibilizar o preceito do § 4º do art. 39 com o disposto no § 3º do mesmo artigo, em prol da unidade do texto constitucional, de modo a evitar que a implementação do regime de subsídios implicasse o esvaziamento de direitos e garantias asseguradas pelo constituinte;
- quando do exame, pelo Plenário, do RE 650.898, ao apresentar voto-vista, o ministro Teori Zavascki assentou que “a fórmula de pagamento em subsídio não impede



sejam recebidas bonificações pelo desenvolvimento de atividades de caráter excepcional”, apontando, a título exemplificativo, a legitimidade do recebimento, por servidores públicos organizados em carreira, de acréscimo remuneratório tendo em vista o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Vale dizer, desse rol se depreende que, segundo o Supremo, a ordem constitucional autorizaria, além do subsídio, a fruição, pelos servidores alcançados pelo art. 39, § 4º, da Lei Maior, de (1) parte dos direitos sociais previstos nos incisos do art. 7º, haja vista a remissão inserida pelo Constituinte no § 3º do art. 39, bem como o recebimento de (2) valores devidos a título indenizatório e (3) quantias pagas como retribuição por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo. Ademais, segundo o mencionado acórdão exarado na ADI 6.053, seria igualmente regular a percepção de (4) honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Mesmo diante de tudo disso, a questão, que sequer é nova, ressoa: seria possível desvincular, no último caso, o pagamento dos honorários sucumbenciais – enquanto retribuição pelo resultado alcançado, por procurador da Fazenda Nacional, em execuções fiscais – das atribuições ordinárias e ínsitas a esse cargo, voltado justamente à obtenção dos créditos de natureza tributária da Administração, notadamente (mas não exclusivamente) mediante a representação desta em juízo?

A Advocacia-Geral da União admitiu, em sua manifestação na indigitada ADI, consistirem os honorários sucumbenciais em um estímulo ao aprimoramento do exercício de função própria à advocacia pública, alegando que “o direito à verba honorária está atrelado ao sucesso na demanda”, o que autorizaria a afirmação de que “o advogado público [teria] incentivo adicional na busca do sucesso do seu cliente, o ente público”.

Ora, acontece que o simples subsídio recebido pelos procuradores fazendários, em virtude sobretudo de sua atuação em juízo nas execuções fiscais que perseguem créditos de caráter tributário, é que deveria caracterizar, por si só, o incentivo a tal atuação – como se supõe ocorrer, aliás, com todo e qualquer servidor público –, atuação esta que constitui, insistimos, o fundamento mais elementar da própria existência desse cargo.



É o objetivo de avaliar e, conforme o caso, coibir semelhante despautério que inspira a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20909.61176-46